



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053095-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante VAN SEBROECK NASCIMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME, são embargados ULIARTH INDUSTRIA E COMECIO DE ESQUADRIAS EILRELI - EPP, FABIO PERSONE ULIANA, EDISON CASARI ULIANA e MARIA FRANCISCA PERSONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2053095-37.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: VAN SEBROECK NASCIMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ME

EMBARGDOS: ULIARTH INDUSTRIA E COMECIO DE ESQUADRIAS EILRELI -
EPP, FABIO PERSONE ULIANA, EDISON CASARI ULIANA E MARIA
FRANCISCA PERSONE

INTERESSADO: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 40160

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão ou de contradição no v. acórdão embargado (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil - Recurso manifestamente protelatório - EMBARGOS REJEITADOS, com imposição de sanção.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **VAN SEBROECK NASCIMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME** contra o v. acórdão às fls. 19/23, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do embargante.

Sustenta, em síntese: a) omissão (fl. 01, item I), quanto à manifesta contradição entre a decisão que determinou a pesquisa patrimonial via sistema SNIPER e o posterior indeferimento da penhora dos bens do sócio; b) contradição (fl. 02, item II), tendo em vista que a realização da pesquisa SNIPER demonstra o reconhecimento da plausibilidade da desconsideração e, por consequência, o bloqueio de bens torna-se medida

adequada e proporcional, para resguardar o crédito exequendo. Requer o prequestionamento (fl. 06).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de agravo de instrumento e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 21/22.

O v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência de omissão ou de contradição (art. 1.022 do CPC), ressaltando-se que a fundamentação esclarece que a realização da pesquisa SNIPER não condiciona à conclusão pela desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente tem como objetivo encontrar substratos fáticos para fundamentar eventual decisão nesse sentido, sendo prematura a penhora de bens dos sócios.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a

Embargos de Declaração Cível nº 2053095-37.2025.8.26.0000/50000 - Voto 40160 RC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Assim, considerando se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios, condena-se a embargante a pagar à parte embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios, com imposição de sanção.

Observa-se que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator